

A. I. N º - 269198.0125/15-7
AUTUADO - GLOBAL IMPORT ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA.
AUTUANTE - FRANCISCO DE ASSIS RIZERIO
ORIGEM - INFRAZ IRECÉ
PUBLICAÇÃO -INTERNET - 18.02.2016

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0006-04/16

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. VALOR DAS OMISSÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SUPERIORES AO DAS ENTRADAS. Detectando-se omissão tanto de entradas como de saídas, deve ser exigido o ICMS correspondente à diferença de maior expressão monetária. No caso, omissão de entradas. Autuado comprovou erros de código dos produtos, na transmissão dos arquivos EFDs, devido a mudança no sistema de geração dos arquivos, argumento este acolhido pelo autuante que após conferência dos documento fiscais constatou a inexistência de irregularidades no estoque da empresa. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/05/2015, exige ICMS, no valor de R\$45.709,07, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício-2014 (infração 01-04.05.05).

O sujeito passivo, em sua defesa, fls. 48 a 58, esclarece que a auditoria foi realizada com base nos arquivos da EFD ICMS/IPI transmitidos no repositório nacional do SPED, entretanto, ocorreram equívocos na leitura das mercadorias bem como no seu quantitativo relativo as quatorze NF-es de saída emitidas no Sistema de Automação Comercial” Net Bussiness v 2.0.2.650” com as numerações que indicou.

Afirma que ao implantar o novo Sistema de Automação Comercial “VortzNF-e 11.8.0” o qual continua em uso até a presente data ,realizou a re-escrituração das notas fiscais de entradas e de saídas já emitidas no sistema anterior. Naquele momento, para a geração e transmissão dos arquivos EFD, se fez necessário algumas mudanças em alguns códigos dos produtos, razão pela qual ocorreram as diferenças no levantamento realizado pela fiscalização.

Contesta totalmente as diferenças, indicando produto a produto, o quantitativo das entradas, saídas e estoques, acompanhado das planilhas analíticas, denominadas “Ciclo gerencial “, assim como os respectivos documentos fiscais, fls. 59 a 407. Finaliza requerendo a anulação do Auto de Infração.

O autuante, ao prestar a informação fiscal, fls. 413/414, após transcrever a infração, diz que a autuada contesta a validade da ação fiscal alegando erro de códigos devido a mudança no sistema de geração dos arquivos EFDs e junta documentos e demonstrativos comprobatórios.

Afirma que após análise dos mencionados documentos constatou serem procedentes as suas alegações inexistindo diferenças no estoque da empresa, externa o seu entendimento de que

apesar do erro cometido pela empresa em seus sistemas deve prevalecer a verdade material dos fatos, não havendo débito a ser exigido no presente Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração em lide atribui ao contribuinte o cometimento de irregularidade, decorrente de falta de recolhimento do imposto constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas.

Na apresentação da defesa o sujeito passivo alega que a auditoria foi realizada com base nos arquivos da EFD ICMS/IPI transmitidos no repositório nacional do SPED, entretanto, afirma que em virtude da mudança no seu Sistema de Automação Comercial que anteriormente era “Comercial” Net Bussiness v 2.0.2.650” e passou a ser “Vortz NF-e 11.8.0” ocorreram diversos equívocos na transmissão de dados relativas a diversas notas fiscais de entradas e de saídas, razão pela qual se fez necessária a mudanças em alguns códigos dos produtos, gerando assim as diferenças apontadas na auditoria.

Para comprovar a sua assertiva da inexistência de omissões apresentou resumo de estoque de todos os itens objeto da auditoria acompanhados dos demonstrativos analíticos de entradas e saídas e respectivas cópias dos documentos fiscais.

Na Informação fiscal o autuante afirmou que após verificações nos citados documentos constatou a inexistência de diferença no estoque da empresa.

E, de fato, observo que o contribuinte apresentou a movimentação de estoque demonstrando inexistência de omissões, de todos os produtos objeto do levantamento fiscal inclusive àqueles em que a fiscalização apurou omissão de saídas.

Desta maneira, e considerando que as divergências encontram-se exclusivamente no quantitativo das entradas e saídas e o contribuinte apresentou demonstrativos indicando analiticamente todas as notas fiscais, acompanhadas dos respectivos documentos comprovando as quantidades por ele apontados e o fiscal autuante atesta inexistir qualquer omissão, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269198.0125/15-7**, lavrado contra **GLOBAL IMPORT ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de fevereiro de 2016

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - PRESIDENTE / EM EXERCÍCIO

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR